



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

CÂMARA TÉCNICA

PARECER COREN-SP 011/2018

Ticket nº 512.746/553.475/1.014.368/1.014.379

Ementa: Uso de equipamento de gasometria pela equipe de Enfermagem.

1. Do fato

Solicitação de esclarecimentos quanto à possibilidade de a equipe de Enfermagem realizar exames de gasometria, com a inserção de amostra no gasômetro, manipulação do aparelho e liberação de resultado (Teste Laboratorial Portátil -TLP ou Point-of-care testing – POCT).

2. Da fundamentação e análise

Ante ao questionamento, verifica-se que a Enfermagem segue regramento próprio, consubstanciado na Lei do Exercício Profissional (Lei nº 7.498/1986), seu Decreto regulamentador (Decreto nº 94.406/1987) e do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (Resolução Cofen nº 564/2017). Neste sentido, a Enfermagem atua com autonomia e em consonância com os preceitos éticos e legais, técnico-científico e teórico-filosófico; exerce suas atividades com competência para promoção do ser humano na sua integralidade, de acordo com os princípios da ética e da bioética. Além disso, conforme Lei nº 5.905/1973, é competência do Conselho Regional de Enfermagem disciplinar e fiscalizar o exercício profissional, bem como conhecer e decidir os assuntos atinentes à ética



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

profissional.

Como integrante da equipe de Enfermagem e de saúde na defesa das políticas públicas, deve atuar com ênfase nas políticas de saúde que garantam a universalidade de acesso, integralidade da assistência, resolutividade, preservação da autonomia das pessoas, participação da comunidade, hierarquização e descentralização político-administrativa dos serviços de saúde. (CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, 2017).

Neste sentido, tendo em vista a legislação pertinente ao tema, entende-se que de acordo com a Resolução – RDC/ANVISA nº 302, de 13 de outubro de 2005, os testes laboratoriais que são realizados fora do ambiente do laboratório (Teste Laboratorial Portátil -TLP ou *Point-of-care testing* -POCT), **devem estar vinculados ao laboratório, sendo o Responsável Técnico do laboratório o encarregado por tais procedimentos**, conforme transcrito:

[...]

6.2.14 O Responsável Técnico pelo laboratório clínico é responsável por todos os TLR realizados dentro da instituição, ou em qualquer local, incluindo, entre outros, atendimentos em hospital-dia, domicílios e coleta laboratorial em unidade móvel.

[...] (ANVISA, 2005).

A realização de Testes Laboratoriais Remotos – TLP (*Point-of-care*) ou testes rápidos está condicionada à emissão de laudo que determine suas limitações diagnósticas e demais indicações estabelecidas nesta norma. O laudo deve ser legível, sem rasuras de transcrição, escrito em língua portuguesa, datado e assinado por profissional de nível superior legalmente habilitado: médicos patologistas, farmacêuticos bioquímicos, biomédicos e biólogos habilitados em análises clínicas. Neste sentido:

[...]

4.28 Laudo laboratorial: Documento que contém os resultados das análises



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

laboratoriais, validados e autorizados pelo responsável técnico do laboratório ou seu substituto.
[...] (ANVISA, 2005)

Há que se observar, portanto, que tal procedimento tem como responsável técnico, um profissional que não faz parte da equipe de Enfermagem e, tampouco, vinculado à Gerência Administrativa de Enfermagem dentro do organograma institucional, não tendo assim competência legal para supervisionar a equipe de Enfermagem ou dar respaldo para a realização do procedimento por estes profissionais.

No entanto, a equipe Enfermagem, ainda que devidamente treinada e apta para operação do equipamento de gasometria, somente poderia realizar o procedimento na presença do analista de laboratório para liberação do laudo final, conforme determinação legal, sugerindo-se ainda a construção de protocolo institucional multidisciplinar para tanto, ressaltando-se a possibilidade do profissional de Enfermagem se recusar a realizar tal procedimento, conforme preceitua o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (art. 22).

Ainda, conforme as práticas atuais, este Conselho não recomenda que o profissional de Enfermagem seja direcionado para tal atividade, pois **isso implicaria diretamente no comprometimento da assistência de Enfermagem**, uma vez que o profissional teria que processar o material, controlar o tempo de leitura exata para qualidade do exame, mostrar o resultado ao responsável para este realizar o lançamento (laudo) e, em alguns casos, realizar a calibragem do aparelho (conforme orientação do fabricante). Ou seja, durante todo o período de manipulação da amostra, ficaria distante da assistência de Enfermagem prestada ao paciente, função primordial da profissão.



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

Finalmente, ressaltamos que, apesar de não existir impedimento formal para que o profissional realize tal atividade, é importante a aplicação do Processo de Enfermagem em todos os procedimentos realizados pela equipe, garantindo a sua abordagem integral mediante a identificação das necessidades apresentadas e a qualidade do cuidado de Enfermagem, conforme Resolução Cofen nº 358/2009 e neste sentido, se tal procedimento não puder contar com a aplicação do Processo de Enfermagem, logo, não se configura uma atividade deste profissional.

3. Conclusão

Ante o acima exposto, não se recomenda a realização de exames de gasometria com a inserção de amostra no gasômetro, manipulação do aparelho e liberação de resultado pela equipe de Enfermagem, sendo que a punção arterial, bem como coleta do exame, devem seguir o recomendado pela Lei do Exercício Profissional e pela Resolução Cofen nº 390/2011.

É o parecer.

Referências

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA. RESOLUÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA – RDC Nº 302, DE 13 DE OUTUBRO DE 2005. Dispõe sobre Regulamento Técnico para funcionamento de Laboratórios Clínicos. Disponível em: < <https://www20.anvisa.gov.br/segurancadopaciente/index.php/legislacao/item/rdc-302-de-13-de-outubro-de-2005> >. Acesso em: 08 de Out. e 2018.



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

BRASIL. Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973. Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13.7.1973. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5905.htm>. Acesso em 12 Jun. 2018.

_____. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 jun. 1986. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7498.htm>. Acesso em 12 Jun. 2018.

_____. Decreto Nº. 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei Nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências. Conselho Federal de Enfermagem, Brasília, DF, 21 set. 2009. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D94406.htm>. Acesso em 12 Jun. 2018.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução COFEN 564/2017. Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: < http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html>. Acesso em 12 Jun. 2018.

_____. RESOLUÇÃO COFEN-358/2009. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.cofen.gov.br/resoluco-cofen-3582009_4384.html>. Acesso em: 05 Out. 2018.

_____. RESOLUÇÃO COFEN Nº 390/2011. Normatiza a execução, pelo



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

enfermeiro, da punção arterial tanto para fins de gasometria como para monitorização de pressão arterial invasiva. Disponível em: < http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-n-3902011_8037.html >. Acesso em: 15 Out. 2018.

Alessandro Lopes Andrighetto

Coren-SP 73.104-ENF

CTLN

Aprovado na 1062ª Reunião Ordinária Plenária, em 8 de novembro de 2018.